



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PORTOSOFT COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA*

ENDEREÇO:

PAT N°: 20202700100444

DATA DA AUTUAÇÃO: 24/11/2020

CAD/CNPJ: 84.646.934/0003-57

CAD/ICMS: 00000003329429

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2022/1/330/TATE/SEFIN

1.Omissão de operações de saída de mercadorias. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), o sujeito passivo omitiu operações de saídas de mercadorias no exercício de 2019, apuradas com o cruzamento de informações das notas fiscais emitidas e recebidas com os estoques declarados nas EFD.

A ação foi determinada por meio da DFE n° 20202500100056 para Auditoria Geral - período fiscalizado 01/01/2017 a 31/12/2019.

A infração e multa foram capituladas no artigo 77, inciso IV, alínea "b" da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 174.567,37
Multa 90%	R\$ 165.531,75
Juros	R\$ 20.231,65

A. Monetária	R\$ 9.356,81
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 369.687,58

A intimação do sujeito passivo foi realizada via DET, no dia 25/11/2020, com base no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) de que esta autuação é conexa ao AI nº 20202700100441, por tratar do mesmo período fiscalizado; de que se trata de estabelecimento filial, as entradas de mercadorias são exclusivamente originadas das transferências enviadas pela matriz;

II) que alguns produtos com a mesma NCM possuem cores, tamanhos e numeração diferentes, o que gera diversidade de produtos cadastrados, podendo gerar pequenas variações que refletem falsamente estoques positivos ou negativos, conforme relatórios anexos;

III) de que os produtos vendidos gerariam garantia aos clientes, com emissão de notas fiscais de venda, logo não haveria prejuízo ao erário público.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme elenco de argumentações e pedidos da defesa descritos no tópico anterior, passo à análise de cada ponto nos subtópicos abaixo.

3.1 – Dos argumentos da Defesa

I) de que esta autuação é conexa ao AI nº 20202700100441, por tratar do mesmo período fiscalizado; de que se trata de estabelecimento filial, as entradas de mercadorias são exclusivamente originadas das transferências enviadas pela matriz;

Analisando o auto de Infração (20202700100441) referenciado pela defesa, observei tratar-se de infração envolvendo a omissão de entrada em 2019. De fato, a auditoria geral efetuada na empresa autuada contempla todos os aspectos da escrita fiscal e contábil do contribuinte. Assim, a presente autuação teve base distinta (apesar de ser o mesmo período fiscalizado), haja vista o cometimento de infrações diversas.

Além disso, o RICMS, anexo XII, artigo 28, § 4º não autoriza a lavratura de auto de infração contendo mais de uma infração.

RICMS – aprovado pelo decreto 22.721/18, Anexo XII

Art. 28. São requisitos do auto de infração:

§ 4º. Não poderá constar mais de uma infração no mesmo auto de infração:

No auto de infração 20202700100441 a infração foi capitulada no artigo 77, X, c3, ou seja, o contribuinte omitiu e informou de forma incompleta as entradas de mercadorias no exercício de 2019, apuradas as inconsistências dos valores declarados com o cruzamento de informações entre as notas

fiscais e as EFDs do exercício de 2019.

No presente julgamento a acusação fiscal é outra: A omissão de saída (venda de produtos sem nota fiscal), ou seja, apurou-se a conta mercadorias, analisando-se o estoque registrado em comparativo com as entradas e saídas de mercadorias, tudo devidamente detalhado no relatório fiscal anexado aos autos.

Ademais, o argumento do contribuinte de que as supostas omissões de saída são justificadas pela condição de filial, ou seja, as entradas das mercadorias são oriundas das transferências enviadas pela matriz não o exime da obrigação de efetuar a correta escrituração fiscal, conforme RICMS/RO.

Destarte, considero rejeitado o argumento da defesa neste aspecto.

II) que alguns produtos com a mesma NCM possuem cores, tamanhos e numeração diferentes, o que gera diversidade de produtos cadastrados, podendo gerar pequenas variações que refletem falsamente estoques positivos ou negativos, conforme relatórios anexos;

A auditoria realizada foi baseada nos códigos dos produtos registrados no campo H010 (inventário) contendo a unidade, a quantidade o valor unitário e o valor total. Registre-se que os códigos foram cadastrados pelo contribuinte para cada produto.

Além disso, na auditoria, foi observado que o atuado possui diversos fornecedores, e cada um deles coloca um código distinto para o mesmo produto. Assim, foi necessário verificar como o contribuinte faz a conversão dos códigos dos produtos que recebe para os códigos usados em suas operações.

Deste modo, fica configurado que o levantamento fiscal realizado pelo atuante não utilizou o NCM na construção das planilhas que constataram a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias, configurando assim a ocorrência da infração ao artigo 77, IV, b, da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) a) multa de 90% (noventa por cento):

b) multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, verificada pela existência de passivo oculto ou fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto nesta Lei.

Embora a atuada tenha afirmado a anexação de relatórios que corroborariam sua tese de que foram os ajustes efetuados no sistema de controle de estoque, esses relatórios não foram anexados no processo. Portanto resta impossibilitada a análise neste ponto.

III) de que os produtos vendidos gerariam garantia aos clientes, com emissão de notas fiscais de venda, logo não haveria prejuízo ao erário público.

A emissão de Nota Fiscal é obrigatória apenas para o fisco, indispensável para provar a relação de consumo. O vínculo com o produto, que geram garantia, podem ser comprovados por meio da etiqueta, embalagem, fatura do cartão de crédito, extrato de pagamento em débito, certificado de garantia preenchido pela loja e até mesmo com testemunhas.

Além disso o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não prevê a apresentação da nota

fiscal nessas situações. Portanto, rechaço o argumento da defesa em relação a tese de emissão de todas as notas fiscais de saída, pois restou configurado pelo levantamento fiscal a ocorrência da infração.

3.2 – Do resultado da análise

Por todo exposto, conheço da defesa para negar-lhe provimento mantendo na integra a exigência de trata este processo.

4. CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o valor de R\$ 369.687,58, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal

Porto Velho, 25/05/2022 .

Rosilene Locks Greco

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rosilene Locks Greco, Auditora Fiscal,

Data: **25/05/2022**, às **19:50**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.